



**Protocolo n. 16.961.071-1**

**Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**

**Assunto: Aplicação da Lei n. 20.333/2020, que suspendeu o prazo de validade dos concursos públicos estaduais**

## **INFORMAÇÃO 514/2020 – AT/GAB/PGE**

### **1. RELATÓRIO**

O Secretário de Estado da Administração e Previdência formulou consulta à Procuradora-Geral do Estado para que “seja esclarecida a possibilidade ou não de convocações e/ou encaminhamento de propostas de nomeação referente aos concursos abrangidos pela Lei n. 20.333/2020” (fl. 89).

Na PGE, foram os autos remetidos à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, que emitiu o Despacho n. 94/2020 – PGE/PCRH (fls. 92/95). Nele, afirmou-se que o conteúdo da Lei n. 20.333/2020 está em contradição com o Parecer n. 13/2020 – PGE e, por isso, requereu-se a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Procuradora-Geral, nos termos seguintes:

Observa-se, pois, a existência de incompatibilidade entre o conteúdo da lei e o entendimento dessa especializada. Diante de tal cenário, considerando que é da competência da Assessoria Técnica do Gabinete a avaliação acerca da existência de eventuais vícios e inconstitucionalidades, bem assim a confecção das medidas judiciais cabíveis, sugere-se, com fundamento no art. 43, parágrafo único, incisos IV e VII, do Decreto Estadual n. 2.709/2019, o encaminhamento do protocolado para sua análise, em especial:



a) análise da aparente inconstitucionalidade formal: a lei, proposta por deputado estadual, a despeito de tratar sobre concurso público, também regula o ingresso de servidores públicos nas carreiras do poder executivo, bem assim suprime deste poder o juízo de oportunidade e conveniência acerca da necessidade de suspensão dos seus próprios certames, matérias que, a princípio, devem ser reguladas por projetos de lei encaminhados pelo Sr. Governador do Estado.

b) análise da aparente inconstitucionalidade material: conforme exposto anteriormente, esta Procuradoria tem o entendimento – inserto no Parecer no 13/2020 – que, para fins de cumprimento do Art. 37, III, CF, eventual suspensão do prazo dos concursos impede a realização de atos referentes ao certame, prática autorizada pela Lei Estadual n. 20.333/2020.

A Procuradora-Geral do Estado aprovou o referido despacho e determinou a remessa dos autos a esta Assessoria (fl. 99).

## 2. ANÁLISE

A consulta diz respeito à interpretação e aplicabilidade da Lei n. 20.333/2020, que suspendeu o prazo de validade dos concursos homologados no Estado do Paraná enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n. 4.319/2020. Eis o teor do referido ato normativo:

Art. 1º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* deste artigo abrange todos os concursos que estejam dentro do prazo de validade, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, inclusive os que vierem a ser homologados durante a vigência do estado de emergência.

§ 2º Durante o período em que perdurar a vigência do estado de calamidade pública, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a convocação de aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral



Art. 2º Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 4.319, de 2020.

Art. 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos em veículos oficiais previstos no edital de provas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O primeiro aspecto relevante a ser notado é que se trata de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre o prazo de validade de concursos públicos realizados pelo Poder Executivo. Há, por isso, inconstitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva” (artigo 66, II, da Constituição Estadual, que é simétrico ao artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal<sup>1</sup>).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. **LEI ESTADUAL 6.053/99. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECRETO PRORROGANDO A VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso

<sup>1</sup> “§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral



admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. A alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional não dá ensejo ao cabimento do recurso extraordinário. 5. Ademais, o recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 6. Configura princípio básico da disciplina do recurso extraordinário o dever de o recorrente fundamentar adequadamente o recurso que se quer ver apreciado, por isso que deixando de fazê-lo resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF, ocasiona o não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1º.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. 7. In casu, o acórdão recorrido assentou: “EMENTA: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DECADÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CANDIDATOS APROVADOS AGUARDADANDO NOMEAÇÃO. EVENTUAL PRETERIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRORROGAÇÃO DO CONCURSO. ATO DISCRICIONÁRIO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO (ART. 37, III, DA CF/88). LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE PRORROGOU O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.053/99 FRENTE AOS 63, P. ÚNICO, I, III E IV E ART. 91, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ARTS. 2º E 61, II, ‘A’ E ‘C’, DA CF/88). PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF NO MESMO SENTIDO. DESNECESSIDADE DE SUBMETER AO PLENO. P. ÚNICO DO ART. 481, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. MÉRITO



PREJUDICADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR ANTÔNIO DEPRÁ E OUTROS. PREJUDICADA. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO [...] 8. **Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa.** [...] APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR ANTÔNIO DEPRÁ- 12. Em razão da declaração de inconstitucionalidade antes referida, e por se apresentar como questão prejudicial à pretensão de direito material, nega-se provimento ao recurso.” 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 830040 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. REGRAS PARA O PROVIMENTO E A INVESTIDURA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1254851 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes.** 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00056)

Por outro lado, observa-se que a Lei suspende o prazo de validade dos concursos públicos, mas, ao mesmo tempo, estabelece que essa suspensão “não impedirá a convocação de aprovados nos certames, bem como a



realização de suas demais etapas e fases”. Nesse aspecto, há contrariedade ao Parecer n. 13/2020 – PGE:

Em suma, tem-se que caberá a cada ente federativo, se assim entender constitucional e legal, no âmbito de sua competência, analisar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa na suspensão de concursos públicos já homologados.

Destaca-se que, mesmo no exercício da discricionariedade administrativa, os princípios da Administração Pública devem ser observados, na esteira do que prevê o art. 37, caput, da Constituição da República, reforçando-se, quanto a este tema, a importância da eficiência, já que a motivação para a suspensão dos concursos deve levar em consideração o “custo-benefício” da medida, devidamente motivada, já que nem toda forma de provimento restou vedada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Assim, tem-se, por exemplo, que suspensão de prazo de vigência de concurso público pode se revelar necessária/útil para a preservação de certames em curso que visem provimentos/admissões vedados pela nova lei, ou melhor, que não se enquadrem no permissivo constante na segunda parte do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n. 173/2020.

**Ressalta-se que, caso seja editado ato normativo estadual prevendo a suspensão, nenhum ato referente ao concurso suspenso poderá ser praticado durante o período. E tal vedação para a prática de atos no período de suspensão visa assegurar que o prazo máximo de validade do certame seja respeitado, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição da República. Finda a suspensão, o trâmite normal seguirá, observando a limitação temporal de 4 (quatro) anos prevista na Carta Maior.**

A previsão da possibilidade de prática de atos como a convocação de aprovados desconfigura o ato de suspensão, que passa a ter a natureza de mera prorrogação do prazo de vigência de concurso. Daí que a Lei incorre em inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 37, III, da Constituição



Federal<sup>2</sup> (replicado no artigo 27, III, da Constituição Estadual<sup>3</sup>), conforme se observou no Despacho n. 94/2020 – PGE/PCRH (fls. 92/95):

Conforme depreende-se da leitura dos artigos, a nova lei cria uma suspensão que se limita à contagem do prazo de validade dos concursos. Em outras palavras, a partir do momento da publicação da lei, a contagem do prazo dos concursos em andamento ou já homologados encontra-se suspensa, mas tal fato não interfere nas demais etapas do concurso nem nas eventuais nomeações. Na prática, trata-se de uma prorrogação dos prazos dos concursos por tempo igual ao prazo em que perdurar o estado de calamidade pública.

Considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade até 31 de dezembro de 2021 e que a Lei foi publicada em 28/09/2020, trata-se de uma ampliação de pouco mais de 15 meses nos prazos dos concursos, se não houver alteração legislativa.

Por força constitucional, entretanto, deve ser observado o seguinte prazo máximo de validade:

Art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

É certo que esta ampliação de prazo, mormente nos casos de concursos que já foram prorrogados ou se encontram-se próximo do término pode fazer com que se ultrapasse o prazo máximo.

Diante desse cenário, nota-se que, caso a Lei venha a ser aplicada pela Administração Pública, é bastante provável que surjam questionamentos por parte dos órgãos de controle e mesmo que o Tribunal de Contas Estadual considere ilegais os atos de admissão de pessoal ocorridos após o prazo de vigência originário dos concursos<sup>4</sup>. Por outro lado, caso a Lei não venha a ser

<sup>2</sup> “III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

<sup>3</sup> “III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;”

<sup>4</sup> Compete ao Tribunal de Contas Estadual, nos termos do artigo 75, III, da Constituição Estadual, “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem



aplicada em razão da sua inconstitucionalidade, é provável o ajuizamento de diversas ações por parte dos aprovados em concursos públicos que não venham a ser nomeados em virtude da expiração dos respectivos prazos de validade.

Assim, recomenda-se fortemente o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 20.333/2020. A decisão do Poder Judiciário proferida em sede de controle concentrado, a ser observada em eventuais ações individuais e pela própria Administração Pública, trará a segurança jurídica necessária no trato da questão.

No entanto, enquanto não proferida eventual decisão em ADI, cabe orientar a Administração Pública em relação à aplicação da Lei n. 20.333/2020.

O primeiro ponto a ser notado, nesse sentido, é que a Lei estabeleceu que a suspensão dos prazos seria publicada pelos organizadores dos concursos em veículos oficiais previstos no edital de provas (artigo 3º). Não ocorreu, por esse motivo, a suspensão automática do prazo de validade de todos os concursos públicos estaduais homologados, o que iria de encontro ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). É o Poder Executivo – e não o Legislativo – que tem a competência para a prática dos atos administrativos relativos aos concursos públicos por ele organizados.

Dessa forma, não houve a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos nos quais a Administração Pública não publicou, em veículo oficial, o respectivo ato de suspensão. Nesses casos, é possível a nomeação de candidatos aprovados, desde que dentro das hipóteses permitidas pela LC 173/2020, enquanto não expirado o respectivo prazo de validade.

como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.



Na hipótese em que tenha sido publicado o ato de suspensão por parte dos organizadores do concurso, a Lei n. 20.333/2020 previu que essa suspensão “não impedirá a **convocação** de aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases”. Assim, permitiu-se a convocação, que não se confunde com a nomeação dos aprovados.

A convocação é o ato praticado no âmbito do concurso por meio do qual os candidatos são chamados para a prática de algum ato, como o comparecimento em perícia médica, entrevista, exame de aptidão física, averiguação perante comissão de heteroidentificação, apresentação de exames médicos ou de documentos comprobatórios de requisitos de investidura. Já a nomeação é o ato praticado pela autoridade pública competente que consubstancia forma de provimento do cargo público (artigo 87, XIII, da Constituição Estadual e artigo 18, I, e 21 da Lei 6.174/1970). Além de não se confundir com a convocação, a nomeação não pode ser considerada etapa ou fase do concurso, por se tratar de ato externo a ele.

Dessa forma, em relação aos concursos que estão com prazo de validade suspenso por ato dos organizadores, não é possível a prática de atos de nomeação. Além de não estar permitida por uma interpretação literal da Lei n. 20.333/2020, a nomeação de candidatos durante a suspensão da vigência iria de flagrante encontro ao artigo 37, III, da Constituição Federal.

Por fim, observa-se que o Ministro Dias Toffoli, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, expediu a Recomendação n. 64, de 24 de abril de 2020, por meio do qual recomendou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário. O



ato foi expedido antes mesmo da edição da LC 173, de 27 de maio de 2020<sup>5</sup>, e tem o seguinte teor:

Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.

§ 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, quer nos parecer que é lícita a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos durante o estado de calamidade, observado, no entanto, os termos do Parecer n. 13/2020 – PGE, no sentido da impossibilidade da prática de atos relativos ao concurso durante a sua suspensão.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Lei n. 20.333/2020 contém vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 66, II, da Constituição Estadual (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal), e vício de

---

<sup>5</sup> Eis o teor do artigo 10 da LC 173/2020: “Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.” O dispositivo é aplicável apenas no âmbito federal, segundo o Parecer n. 13/2020 – PGE.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral



inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 37, III, da Constituição Federal (artigo 27, III, da Constituição Estadual).

Assim, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Casa Civil para que ela manifeste eventual interesse no ajuizamento de ADI em face da referida Lei, medida que é fortemente recomendável por razões de segurança jurídica.

Enquanto não proferida eventual decisão em sede de ADI, orienta-se a Administração Pública no seguinte sentido: **a)** em relação aos concursos públicos nos quais os organizadores não publicaram em veículo oficial o ato de suspensão da sua validade (artigo 3º da Lei n. 20.333/2020), considera-se que não houve a suspensão; nesse caso, é possível a nomeação de candidatos aprovados, desde que dentro das hipóteses permitidas pela LC 173/2020, enquanto não expirado o respectivo prazo de validade; **b)** em relação aos concursos que estão com prazo de validade suspenso por ato dos organizadores, não é possível a prática de atos de nomeação. Ressalva-se que essa orientação pode vir a ser alterada caso proferida decisão pelo Poder Judiciário em sede de controle concentrado.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**ANA PAULA SABETZKI BOEING**  
Procuradora do Estado do Paraná

Documento: **Informacao541.pdf**.

Assinado por: **Ana Paula Sabetzki Boeing** em 10/11/2020 12:33.

Inserido ao protocolo **16.961.071-1** por: **Ana Paula Sabetzki Boeing** em: 10/11/2020 12:33.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**897fae6ea04e7fda4bd356d47ebef66c**.



ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.961.071-1  
Despacho nº 1.103/2020-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 514/2020-AT/GAB/PGE, da lavra da Procuradora do Estado **Ana Paula Sabetzki Boeing**, de fls. 100/110a;
- II. Encaminha-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**Izabel Cristina Marques**  
Procuradora-Geral do Estado, *em exercício*